

A. I. N° - 299389.0002/09-4
AUTUADO - GRASMAX COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 26. 06. 2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0172-01/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Restou demonstrado que o imposto havia sido pago espontaneamente pelo contribuinte e que outra parte das mercadorias fora objeto de devolução para os fornecedores. O próprio autuante confirma as alegações defensivas. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 06/03/2009, exige ICMS no valor de R\$ 1.908,07, acrescido da multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas nos anexos 88 e 89 [artigo 353, I e II, do RICMS/BA], nos meses de março de 2006, maio junho, setembro, outubro e dezembro de 2007.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls. 23/24), afirmando que a autuação está totalmente equivocada, conforme diz demonstrará.

Alega que no Demonstrativo de “Calculo dos Valores a Recolher” se encontra relacionada a Nota Fiscal n. 535895, contudo, o número correto é 534895. Diz que a referida nota fiscal juntamente com a Nota Fiscal n.17698 estão relacionadas como devedoras de ICMS nas quantias respectivas de R\$ 348,20 e R\$ 60,29, porém, o imposto de ambas foi pago através de DAEs nos meses de competência 03/2006 e 12/2007. Ressalta que por um lapso os números das citadas notas fiscais não foram incluídos nos documentos de arrecadação, contudo, foram incluídas no cálculo do ICMS devido, conforme cópias dos respectivos documentos. Acrescenta que os códigos de receita referente a tais notas fiscais é 1145 e a data de pagamento 25/04/06 e 25/01/08.

Prosseguindo, afirma que parte das mercadorias relacionadas nas mencionadas notas fiscais foi devolvida para o fabricante, conforme comprovam as inclusas Notas Fiscais de devolução que emitiu de nº.s 00219,00102,00218,00209 e 00210, anexadas às respectivas notas fiscais originárias.

Salienta que as mercadorias efetivamente recebidas e comercializadas tiveram seus respectivos impostos regularmente recolhidos, conforme comprovantes de recolhimento e cálculos correspondentes inclusos.

Conclui requerendo a nulidade do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 55, esclarecendo que o imposto referente à Nota Fiscal n. 535895 foi recolhido, tendo sido induzido a erro em virtude de o número correto ser o acima referido

e não o n. 535895, registrado incorretamente nos arquivos do Sintegra transmitidos pelo contribuinte, que serviram de base para a autuação.

Reportando-se à Nota Fiscal n. 17698, diz que o imposto também foi recolhido, sendo induzido a erro por não ter o contribuinte incluído o número da citada nota fiscal no documento de arrecadação.

Relativamente as demais notas fiscais arroladas na autuação admite ser indevida a cobrança, haja vista que as mercadorias foram devolvidas aos fornecedores, conforme notas de devolução apresentada na defesa.

Finaliza dizendo que procedem as alegações defensivas, o que torna sem efeito o Auto de Infração.

VOTO

Do exame das peças processuais, verifico que não há o que se discutir na presente autuação, haja vista que não ocorreu a infração imputada ao autuado, conforme apontado no Auto de Infração em exame.

Na realidade, o contribuinte trouxe aos autos elementos de provas hábeis que comprovam que parte das notas fiscais arroladas na autuação já tivera o imposto recolhido antes do início da ação fiscal e que parte das mercadorias relacionadas nas mencionadas notas fiscais fora devolvida para o fornecedor, conforme comprovam as cópias anexadas aos autos pelo autuado das Notas Fiscais de devolução que emitiu de nº.s 00219, 00102, 00218, 00209 e 00210.

Relevante registrar que o próprio autuante acata as alegações defensivas e opina pela insubsistência da infração.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299389.0002/09-4**, lavrado contra **GRASMAX COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR